

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "*organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 21 de setembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REPSOL YPF BRASIL S/A fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional em que se alega violação dos artigos 12 e 535, II, do Código de Processo Civil; 22 da Lei nº 8.935/94, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que a ora recorrente, REPSOL YPF BRASIL S/A, ajuizou ação de obrigação de fazer, pelo rito comum ordinário, em face da ora recorrido, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, em que alega ser indevida sua recusa em efetuar o cancelamento de protesto referente a duplicata tendo em vista que apresentou Carta de Anuência, emitida pelo credor, após a devida quitação do débito.

Citado, o ora requerido, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, apresentou contestação (fls. 59/67) onde alegou que a recusa em cancelar o protesto da duplicata se deu com fundamento no Provimento n.º 21/2000, editado pela Corregedoria Geral de Justiça que permite aos Tabelionatos exigir, além da Carta de Anuência, a apresentação de cópia autenticada do contrato social do credor que a assina ou de sua última alteração contratual quando se tratar de pessoa jurídica. Acrescenta, ainda, que tais documentos não foram apresentados, motivo porque não realizado o cancelamento do protesto da duplicata.

O r. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, porque, dentre outros fundamentos, (...) *os tabelionatos relativos a atividades notariais e de registro em serventias não possuem personalidade jurídica, nos termos da Lei 8935/99, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal.*" (fls. 98)

Irresignada, a ora recorrente, REPSOL YPF BRASIL S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 103/117), oportunidade em que a eminente Desembargadora Mônica Maria Costa, com fundamento no art. 557, "caput", do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso (fls. 127/132). Apresentado agravo interno (fls. 134/147), a eg. Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou-lhe, por unanimidade, provimento. A ementa está assim redigida:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. Objetiva a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante e manteve sentença a quo que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Razões recursais alegando existir controvérsia a respeito da legitimidade do agravado a afastar a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, sustentando a capacidade e legitimidade do agravado. Existência de outros julgados do STJ no mesmo sentido da decisão recorrida. Correta aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. responsabilidade pessoal do titular do Tabelionato. Personalidade judiciária que, se reconhecida ao Tabelionato, socorreria apenas a defesa de seus interesses institucionais. Cartório não possui qualquer direito, dever ou bem capaz de ensejar a configuração de personalidade judiciária. Legitimidade passiva do titular e do Estado. Negado provimento ao recurso. "

Os embargos de declaração (fls. 158/161), restaram acolhidos, em parte, apenas para suprir omissões acerca da inclusão do notário no polo passivo da demanda e quanto à redução da verba de sucumbência (fls. 164/167).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente, REPSOL YPF BRASIL S/A, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Assevera, também, que o Tabelionato de Protesto possui legitimidade passiva *ad causam* para responder pela obrigação de fazer, nos termos do art. 22 da Lei 8935/94. Aduz, por fim, que o ora recorrido possui personalidade judiciária e, portanto, pode figurar como parte no processo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 202/203), foi proferido juízo negativo de admissibilidade (fls. 205/207). Por meio do Agravo de Instrumento n.º 1.054.537/RJ, esta Relatoria determinou a subida dos autos principais.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.995 - RJ (2008/0239711-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "*organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no que atine ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como se quer neste

Superior Tribunal de Justiça

inconformismo, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal de origem examinou os temas relevantes para conclusão da controvérsia, notadamente acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Tabelionato de Protesto (fls. 155), embora o resultado não tenha, é verdade, sido favorável à parte recorrente.

Registra-se, por necessário, que a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se identifica, não se equipara, nem se confunde, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

A controvérsia aqui agitada reside em saber se o Tabelionato de Protesto de Título possui legitimidade passiva *ad causam* para responder, mediante obrigação de fazer, pela ausência de cancelamento de protesto referente a duplicata já quitada e munida com Carta de Anuência do credor.

Antes de enfrentarmos o mérito, é preciso fixar algumas premissas legais.

A primeira, é que segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "*organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma lei.

A segunda, diz respeito a redação do art. 22 da Lei nº 8935/1994, que por sua vez, estabelece que "*os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos*".

A terceira e última, é o art. 23, dessa mesma Lei, ao dispor que "*a responsabilidade civil independe da criminal*", preceituando que se aplica, quanto à responsabilidade criminal, o princípio da individualização, que, no entanto, não exime eventual responsabilidade civil pelo mesmo fato.

Superior Tribunal de Justiça

Essas premissas levam à inevitável conclusão de que: i) a responsabilidade civil dos notários, tabeliães e registradores é pessoal no âmbito civil e penal; ii) os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer.

É oportuno consignar, ainda, que os serviços notariais e de registro são freqüentemente acionados em demandas reparatórias de danos em razão dos atos da própria serventia e da responsabilidade civil do notário e do registrador. A título de exemplo, desta a. Corte Superior, registra-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ARTIGOS 22 DA LEI 8935/94 E 38 DA LEI 9492/97. CULPA IN ELIGENDO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação de indenização, por danos morais e materiais, decorrente de lavratura de escritura pública, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado.

2. O notário responde, de forma objetiva, tão-somente pelos atos que são próprios da serventia (art. 236 da CF/88).

3. A Corte a quo assentou, verbis: Evidentemente ocorreu prejuízo da autora, em razão no não recolhimento do ITBI, no prazo legalmente estabelecido, o que veio a causar-lhe maiores ônus, com a incidência da mora e da multa sobre o valor do tributo, que era inicialmente de R\$ 28.382,64 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que com os acréscimos legais veio a alcançar o montante de R\$ 44.986,48 (quarenta e quatro reais, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Tal valor há de ser ressarcido à autora, tendo em vista que devidamente comprovada a entrega, ao Escrevente do Cartório, do valor necessário ao recolhimento do tributo, no prazo legal, o que infelizmente não ocorreu. (fls. 284)

4. In casu, a recorrida assumiu o risco de dano, máxime quando não providenciou o recolhimento de tributo, confiando o respectivo numerário ao escrevente, que se incumbiu de providenciar o pagamento da repartição fazendária, risco pelo qual não responde a serventuária, por versar negócio particular, que não se comunica com as atividades próprias de cartório. Desta feita, não há se falar em responsabilidade objetiva do Estado em face dos atos que não restaram praticados por notários e registradores.

5. O fato de o empregado não ter sido contratado pela serventuária para prestar serviços no cartório, uma vez constar dos quadros da serventia antes da titularização da recorrente, impõe o afastamento da responsabilidade por culpa in eligendo.

6. Recurso especial provido, para afastar a condenação imputada à tabeliã."

REsp 1044841/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/05/2009.

Além disso, por se tratar de serviço prestado por delegação do Estado, só responde por eventuais atos danosos a pessoa do titular do Cartório, ou seja, aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo, não se podendo, pois, dessa forma, transmitir a responsabilização a seu sucessor, o que ocorreria se admitida fosse o próprio Cartório chamado a Juízo, e não o antigo titular, na hipótese de haver ocorrido eventual substituição.

Essas considerações levam à conclusão de que, de fato, é flagrante a ilegitimidade de parte passiva *ad causam* do ora recorrido, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, para figurar no pólo passivo de ação de obrigação de fazer, não detendo, conseqüentemente, capacidade de ser parte em Juízo.

Com essa orientação, em caso análogo, foi a conclusão a que chegou esta eg. Terceira Turma, por maioria, na oportunidade de julgamento do REsp 911.151/DF, de minha Relatoria, cuja ementa restou assim redigida:

"RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO .

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 do Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.

4. Recurso especial improvido."

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0239711-7

REsp 1.097.995 / RJ

Números Origem: 2006001190814 200700148997 200801193420 200813503880 200813704879
489972007

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
MÁRIO ALBERTO BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIXMER VALLINI NETTO**, pela parte RECORRIDA: TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária